PARECER Nº 048/2023

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, referente ao Projeto de Lei nº 030/2023, que "Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para proceder a doação de lote de terreno de propriedade do município à Igreja Evangélica Cristã Pentecostal e dá outras providências".

RELATORES: Vereador José Antônio Camargo Júnior
Vereador João Marcos Macedo Silveira
Vereador Gilvan Antônio da Silva

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 030/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para proceder a doação de lote de terreno de propriedade do município à Igreja Evangélica Cristã Pentecostal e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 31 de maio de 2023. A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e sua leitura foi realizada na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de junho de 2023.

Conforme a justificativa enviada, a Igreja Evangélica Cristã Pentecostal solicitou a troca de um lote doado pelo Município pela Lei 2427/2019 por outro que atenda melhor às demandas da entidade. O lote anteriormente doado foi devolvido pela Igreja, conforme escritura pública anexa ao Projeto. Nesse sentido, o Projeto revoga a Lei 2427/2019 e procede à doação de um novo lote de terreno à instituição.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas

Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes. A Assessoria Jurídica, às fls. 037-038.V, opinou pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 023/2023. A Assessoria Contábil, à fl. 039, emitiu parecer favorável à tramitação do Projeto, por entender que o projeto se encontra amparado contabilmente dentro das normativas legais.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise do mérito do aspecto financeiro, e à Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, para análise do mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I, 42, I e 43, I do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

> **"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.**
> **Parágrafo único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."**

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso IX, dispõe que:

> **"Art. 7° Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei**

Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:
IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;"

Em análise da matéria em tela, verifica-se que, quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, conclui-se que o projeto ora apresentado está em consonância com as regras que orientam a legalidade e dentro dos preceitos constitucionais.

O anexo do Projeto contém cópia da Lei 2427/2019, que autorizou o Município a proceder à doação de um lote de terreno à Igreja Evangélica Cristã Pentecostal, bem como a escritura pública de rescisão de doação do referido lote. Contém também a avaliação do imóvel a ser doado, o qual conclui que o valor do lote é menor que a da área devolvida ao Município. Dessa forma, não são observados prejuízos ao patrimônio público municipal.

A justificativa indica que "a própria Igreja reivindicou a troca do lote por outro para fim de melhor atender aos anseios da entidade, assinando, para tanto, a escritura pública de revogação da doação". O atendimento ao interesse público, já atestado à época da aprovação da Lei 2427/2019, foi reforçado pelo Poder Executivo por meio do Ofício GAB 152/2023, protocolizado nesta Casa em 12 de junho de 2023 e juntado ao processo de tramitação do Projeto analisado, no qual foi apresentado o projeto social Semear, conduzido pela instituição.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Contábil e Jurídico, **votamos favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei nº 030/2023**, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e forma regimental, bem como no que se refere aos aspectos financeiro e orçamentário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2023.

JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
Secretário/Relator da CLJR

JOÃO MARCOS MACEDO SILVEIRA
Secretário/Relator da CFO

GILVAN ANTÔNIO DA SILVA
Secretário/Relator da CSPPMUC

PROTOCOLIZADO EM
29 / 06 / 2023 às 09:17 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI